



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Imperatriz – MA, 27 de maio de 2023.

OFÍCIO Nº 204/2023 – GAB-SINFRA

Resposta ao Ofício nº 231/2023 – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.021/2023 – SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 - CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA.

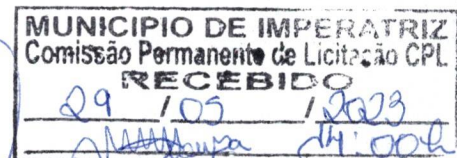
ILMO. SR. FRANCISCO SENA LEAL (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA)

1

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos deste expediente para ENCAMINHAR DECISÃO RECURSAL desta Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, quanto a concorrência pública nº007/2023 -CPL.

A Secretaria de Infraestrutura conheceu do recurso, e, no mérito, no entanto, no mérito, CONCEDEU PROVIMENTO AO RECURSO, EXCLUSIVAMENTE QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA COM A EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO OU PATROMÔNIO LÍQUIDO. Desde já, acrescentamos que estamos a disposição e agradecemos a colaboração.

Atenciosamente,



FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINFRA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.021/2023 – SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 - CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA.

AO ILUSTRÍSSIMO FRANCISCO SENA LEAL (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ-MA

IMPUGNANTE:

- **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.129.714/0001-10.

1 – ANTE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, FAÇO BREVE RELATÓRIO DO PEDIDO:

Trata-se de Impugnação, tempestiva, interposta pela empresa impugnante devidamente qualificada nos termos em epígrafe.

Assim, a impugnante, argui que a redação Edital de Concorrência possui imprecisões que merecem ser retificadas, assim como aponta que há questões pontuais que restringem a competitividade entre as empresas, contraria o interesse público e o princípio da competitividade, no entanto, conforme explanado abaixo os argumentos da empresa impugnante não merecem prosperar, visto não possuem embasamento legal.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

2.1 Diferença entre empreitada por preço global e empreitada por preço unitário e redação dos itens 4.2.5, 4.3.5 e 4.3.17.3

Aduz a empresa impugnante que há diferença entre empreitada por preço global e empreitada por preço unitário. Acrescenta ainda que há incongruência entre o preâmbulo do Edital que prevê o regime de Empreitada por Preço Global e os itens 4.2.5, 4.3.5 e 4.3.17.3 que estabelecem que o orçamento de cada serviço será elaborado mês a mês de acordo com os valores constantes na tabela de Preços Unitários por Atividade e Especificações Técnicas conforme anexos do termo de referência.

Ocorre que a concorrência pública de fato prevê empreitada por preço global, no entanto, os pagamentos não são feitos em parcelas iguais, mas sim, conforme a execução do contrato e os valores são calculados pelo preço unitário de cada serviço executado. Nesse ínterim, não há que se falar em ilegalidade ou incongruência, já que é cediço que os pagamentos serão realizados de acordo com a execução do contrato, calculados de acordo com o orçamento de cada serviço elaborado.

Mediante as redações apresentadas **NÃO É ILEGAL, tampouco viola os princípios inerentes ao procedimento licitatório.**

2.2 Da Garantia da Proposta e Capital Social

Alega a impetrante que a cumulação da garantia de proposta com a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de modo cumulativo como qualificação econômico financeira é irregular, impugnando os itens 9.2.3.10 e 9.5.1.

Nesse ínterim, a Súmula 275 do TCU aduz que: para fins de qualificação econômico financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Ocorre que, em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, no entanto, deve obediência aos critérios legais e jurisprudenciais consolidados, portanto, que seja dado provimento a este item em específico do Edital.

2.3 Da ilegal limitação a Engenheiro Elétrico para fins de capacidade técnico-profissional

A impugnante contesta a exigência editalícia 9.6.6.2 que requer ENGENHEIRO ELETRICISTA no corpo técnico permanente como requisito para atestar a qualificação técnica profissional.

Ora, trata-se de concorrência pública para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do município, a exigência de Engenheiro Elétrico como responsável técnico é o mínimo que se espera para atender com qualidade as demandas.

2.4 Dos itens 9.6.6.2 e 9.6.6.3 do Edital – exigência de itens considerados como parcelas de maior relevância

No que tange aos itens de maior relevância aduz a impugnante que alguns serviços eleitos como aqueles de maior relevância não possuem os requisitos legais para serem considerados de maior relevância técnica

Ressalte-se que o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância. Há casos em que mesmo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo. Vejamos:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

2.5 Da contradição da especificação técnica das luminárias Led versus Luminárias Led na Planilha Orçamentária

Aponta a impugnante contradição entre as luminárias LED na planilha orçamentária sintética e a planilha orçamentária analítica. No entanto, tal argumento não prospera, visto que a especificação do termo de referência é a especificação técnica da luminária LED, é a que é aprovada pelo Inmetro, contém os requisitos mínimos que toda luminária LED na licitação deve ter. Já a planilha com o código SINAPI especifica que a luminária LED deve conter no mínimo as especificações técnicas apontadas na especificação técnica com a potência especificada no termo de referência. Ou seja, não se contradizem, as informações se complementam.

2.6 Da ausência de cronograma físico-financeiro no certame

Aduz a impugnante que a ausência de cronograma físico financeiro no certame com as despesas mensais viola os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ocorre que, não há disposição legal que determine a obrigatoriedade de cronograma físico financeiro no certame.

Vale acrescentar ainda que a impugnação ao Edital apenas deve ser feita quando alguma exigência do Edital estiver em desacordo com a Lei, caso em que só o pedido de esclarecimento não seria suficiente, já que o edital precisaria ser alterado para corrigir vício apresentado, o que não é o referido caso.

3 – DISPOSITIVO

Dada a análise dos fatos elencados, devidamente encaminhado pela IMPUGNANTE, tempestivamente, CONHEÇO a Impugnação, e no mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, EXCLUSIVAMENTE QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA COM A EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Imperatriz (MA), 26 de maio de 2023.



FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos